

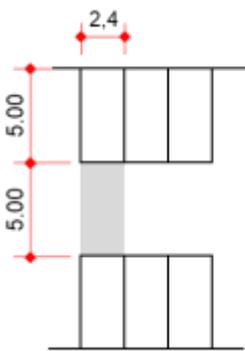


VAGAS DE ESTACIONAMENTO – IN 012/SMHDU/GAB/2023

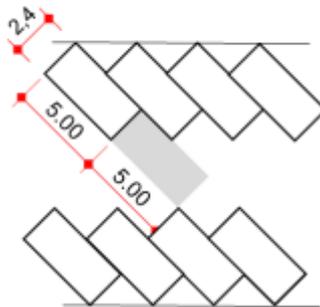
Art. 1º. Todas as vagas para automóveis deverão ser livres, independentes e sem interferência de pilares ou de qualquer outro obstáculo.

Art. 2º. Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos deverão ser dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los.

Art. 3º. Todas as vagas para automóveis deverão possuir área de manobra livre de 5,00 m, sem interferência de pilares nem sobreposição com outras vagas ou passeio.



Ex. 1: Estacionamento a 90º



Ex. 2: Estacionamento a 45º

Art. 4º. As vagas para veículos de carga devem ter dimensão de no mínimo 3,50 m x 10,00 m e área de manobra livre de 11,00 m para estacionamento perpendicular ou oblíquo.

Art. 5º. As vagas para ônibus devem ter dimensão de no mínimo 3,20 m x 12,00 m e área de manobra livre de 14,00m para estacionamento perpendicular ou oblíquo.

Art. 6º. Devem ser reservadas vagas para pessoas idosas e com deficiência nos estacionamentos das edificações de uso público ou coletivo.

§1º As vagas para estacionamento para Idosos e Pessoa com Deficiência (PcD) devem ser posicionadas em rota acessível e próximas das entradas, garantindo o menor percurso de deslocamento.

§2º Devem ser reservadas 5% das vagas de estacionamento para uso de pessoas idosas em edificações de uso público, comercial ou de serviços.

§3º Devem ser reservadas 2% das vagas de estacionamento para veículos que transportem Pessoa com Deficiência (PcD) em edificações de uso comercial, serviços, multifamiliar ou público.

§4º Na hipótese de o percentual previsto no §3º resultar em número menor do que um, os empreendimentos deverão garantir, no mínimo, a reserva de uma vaga de estacionamento para Pessoa com Deficiência (PcD).

§5º As vagas para estacionamento reservadas para Pessoas com Deficiência (PcD) devem contar com um espaço adicional de circulação livre com no mínimo 1,20 m de largura, que pode ser compartilhado por duas vagas paralelas.

PLANO DIRETOR 2023

Art. 79 O número mínimo de vagas de estacionamento é estabelecido no anexo Tabela E01 - Estacionamentos.

§1º Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade, salvo nas hipóteses de funcionamento em horários não conflitantes.

§2º Todas as edificações passíveis de EIV deverão equacionar as paradas e vagas de serviço.

§3º O atendimento ao número mínimo de vagas de estacionamento poderá ser cumprido mediante a utilização de vagas no entorno do empreendimento.

§4º Havendo alteração de uso, ou condição que implique descumprimento do previsto neste artigo deverá ser apresentada solução ao atendimento do número mínimo de vagas de estacionamento, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 79-A São dispensados de vagas de estacionamento:

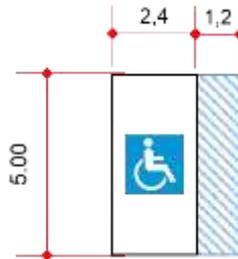
I - os imóveis localizados em vias exclusivas de pedestres;

II - as edificações destinadas ao uso residencial e residencial transitório;

III - edificações destinadas ao uso comercial e/ou de serviços, salvo com obrigações estabelecidas no EIV; e

IV - as edificações tombadas em Áreas de Preservação Cultural (APC).

Art. 80 As áreas de estacionamento de veículos automotores não poderão ocupar a área correspondente ao afastamento frontal, salvo em obediência a diretrizes do órgão de planejamento.



Art. 7º. Para efeitos de aplicação da Tabela E01, anexo da Lei Complementar n. 482/2014, no cálculo de área construída não serão computadas as exigências mínimas das áreas de garagem, as escadas, os elevadores, as casas de máquinas e os banheiros.

Art. 8º. Mesmo nos casos em que seja permitido utilizar o afastamento frontal para estacionamento previstos no art. 9º do Decreto n. 25.409/2023, o acesso e área de manobra deverão estar de acordo com as diretrizes desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Ficará o proprietário do estabelecimento responsável por garantir que os veículos estacionados no afastamento frontal não obstruam as vias públicas nem passeios.

Art. 9º. As edificações destinadas ao uso comercial e/ou de serviços não enquadradas como empreendimentos passíveis de EIV são dispensadas de vagas de estacionamento.

Parágrafo único. As edificações comerciais e/ou de serviços enquadradas como empreendimentos passíveis de EIV deverão observar no mínimo as vagas de estacionamento estabelecidas na análise do EIV.

DOS ACESSOS DE VEÍCULOS

Art. 10. As rampas de acesso de veículos deverão ser construídas no interior do terreno remanescente, respeitando os recuos viários.

§ 1º As rampas de acesso de veículos ao pavimento subsolo deverão iniciar a 2,00 m do alinhamento previsto para o muro.

§ 2º As rampas de acesso em nível ou em aclive não poderão ter obstáculo visual para o passeio.

Art. 11. Os portões de acesso devem apresentar varredura que não invada a faixa livre de circulação do passeio.

Art. 12. Nos acessos de pedestres e/ou bicicletas os portões terão no máximo 1,50 m de largura, sem rebaixo do meio-fio.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, dia 15 de dezembro de 2023. Ivanna Carla Tomasi, Secretária Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SMHDU